

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

### Administração Geral dos Serviços Hidráulicos

#### Junta Autónoma das Obras dos Portos de Angra do Heroísmo

##### Decreto n.º 15:110

Atendendo às representações que ao Governo foram feitas pela Junta Geral do Distrito de Angra do Heroísmo, pela Câmara Municipal da mesma cidade e por outras colectividades interessadas no desenvolvimento da região, no sentido de ser criada ali uma Junta Autónoma, que proceda à execução das obras e superintenda na administração dos portos;

Atendendo a que pelo relatório que acompanhou o pedido da criação da Junta se vê que, com taxas e outros impostos que por este diploma se criam, se pode fazer face às despesas a fazer com a construção dos portos nas condições exigidas;

Tendo em atenção o preceituado na lei orgânica das Juntas e seu regulamento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É instituída na cidade de Angra do Heroísmo, Açores, uma corporação denominada Junta Autónoma das Obras dos Portos de Angra do Heroísmo, com as atribuições que lhe são conferidas pela lei orgânica e respectivo regulamento das juntas autónomas dos portos e ainda nos termos do presente decreto.

Art. 2.º A zona da jurisdição da Junta abrange:

a) O cais do Porto de Pipas e restinga ao sul do mesmo porto até a Ponta do Castelo de S. Sebastião e ainda a estrada de ligação com o cais de Alfândega de Angra e respectiva muralha de defesa;

b) O cais da Alfândega e Figueirinha, com os seus areais, muralhas e estradas de ligação;

c) As pedreiras sitas no lugar das Pedreiras e estrada de ligação com a via pública;

d) A parte inferior da cortina do Monte Brasil, sob o parapeito da muralha contígua aos cais da Figueirinha, na extensão necessária para a construção de um cais;

e) Os portos, cais, varadouros, bafas e cortinas marítimas em toda a ilha;

f) Os fundeadouros necessários à exploração comercial do porto.

§ único. As zonas a que se referem estas alíneas só passarão para a posse da Junta quando forem aprovados pelo Governo os projectos das obras a fazer, continuando a cargo dos serviços hidráulicos as obras que não passarem para a Junta Autónoma.

Art. 3.º A zona de influência da Junta estende-se a toda a Ilha Terceira.

Art. 4.º A Junta é constituída pelos vogais seguintes:

a) Vogais natos:

O presidente da Junta Geral.

O presidente da comissão executiva da Câmara Municipal de Angra do Heroísmo.

O capitão do porto.

O director da alfândega.

O engenheiro chefe da Secção Hidráulica.

O delegado do Ministério Público da comarca.

O director técnico das obras, administrador delegado da Junta.

b) São vogais electivos:

Um representante da Associação Comercial.

Um representante dos interesses industriais.

Um representante dos sindicatos agrícolas.

Um representante dos estabelecimentos de crédito com sede na cidade.

Art. 5.º A comissão executiva da Junta será constituída por três membros, nos termos do § 2.º do artigo 26.º do decreto n.º 14:718, das juntas autónomas.

Art. 6.º Constituem receitas da Junta:

a) Os rendimentos da exploração do porto;

b) O imposto de \$05 e \$15 por tonelada bruta dos navios com motor, respectivamente nacionais e estrangeiros, entrados nos portos;

c) O imposto de \$03 e de \$09 por tonelada bruta dos navios de vela, respectivamente nacionais e estrangeiros, entrados nos portos;

d) Os navios de menos de 20 toneladas brutas não pagam os impostos das alíneas b) e c);

e) O imposto de trânsito sobre as mercadorias embarcadas e desembarcadas até 3 por cento sobre o seu valor;

f) O imposto de \$03 (ouro) em quilograma lançado no alcool (não desnaturado), aguardentes, bebidas alcoólicas e vinhos finos, importados ou produzidos na Ilha Terceira;

g) O imposto de \$05 (ouro) por quilograma sobre o tabaco manipulado, desembarcado e produzido para o consumo da Ilha Terceira;

h) Os subsídios a prestar pelos corpos administrativos locais e quaisquer outros destinados às obras;

i) O subsídio do Governo a que se refere o artigo 7.º do decreto n.º 12:757.

Art. 7.º O Governo cederá à Junta, mediante inventário e prévia avaliação, todo o material, utensílios e aparelhos existentes na secção hidráulica de Angra do Heroísmo, que não sejam necessários aos serviços da mesma secção.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Março de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Junior—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

### Direcção Geral do Ensino Superior

#### 1.ª Repartição

##### Decreto n.º 15:111

Considerando que pelo decreto n.º 2:550-J, de 3 de Agosto de 1916, foi criada na cidade de Leiria uma biblioteca erudita, que, juntamente com o respectivo arquivo distrital, foi instalada no antigo paço episcopal, cedido de arrendamento à Câmara de Leiria;

Considerando que ao bibliotecário arquivista, nomeado sem vencimento, foi garantido o direito de residência no mesmo edificio;

Considerando que a biblioteca erudita, tal como está instalada, sem comodidades para os leitores, devido às deficiências do edificio e à sua situação afastada do centro da cidade, não tem, por isso mesmo, frequência;

Considerando que a Junta Geral do Distrito ofereceu, para nêle se instalar a biblioteca erudita, o edificio do Asilo dos Velhos, na parte central da cidade, reparado há pouco, com amplas instalações susceptíveis ainda de alargamento;

Considerando que o referido edificio se presta efectivamente para a instalação da biblioteca, com a vantagem de ela não continuar instalada de promiscuidade com uma unidade militar;

Considerando que é de justiça garantir ao actual bibliotecário arquivista uma habitação igual à que lhe foi cedida, quando nomeado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Biblioteca Erudita e o Arquivo Distrital de Leiria, actualmente instalados no antigo paço epis-

copal da cidade, passam para o edificio do Asilo dos Velhos, cedido pela Junta Geral do Distrito.

Art. 2.º Se a Câmara Municipal de Leiria não puder conseguir para o actual bibliotecário arquivista habitação igual à que está ocupando no Paço Episcopal, conceder-lhe há, a título de auxilio para renda de casa, um subsídio mensal de 300\$.

Art. 3.º Este decreto entra immediatamente em vigor, ficando revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Janeiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*